



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000112/2010-46
RESOLUÇÃO	1402-001.879 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de apenas R\$ 2.816.830,99, correspondente a saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 pela empresa SL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.437.493/0001-1.

2. O Despacho Decisório de fl. 185/194 asseverou que “*para fins de restituição e compensação, foi apurado que a empresa possui como crédito a compensar / restituir o saldo negativo de R\$ 2.816.830,99*”, assim fundamentado:

112
Ry

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT
EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA – EQPIR

PROCESSO Nº: 16306.000112/2010-46 DESPACHO DECISÓRIO
EQPIR/PJ

INTERESSADO: PROMON ENGENHARIA LTDA CNPJ: 61.095.923/0001-69

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 13º ANDAR, T4
04543-900 CHACARA ITAIM – SÃO PAULO, SP

saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art. 6º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
(-.)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
(-.)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
(-.)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.
(-.)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.
(-.)

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
(-.)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.
(-.)”

Da análise do crédito alegado

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2003 – Ano-calendário 2002

10. Em consulta à DIPJ 2003 retificadora (nº 1230629), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual. Essa declaração foi liberada da malha cadastro em 20/12/2004 (fl. 84).

11. A partir da análise do cálculo do imposto de renda desse ano (fl. 87), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado, basicamente, do imposto de renda retido na fonte, que foi deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	0,00
3	Adicional	0,00
13	IRRF	3.288.421,35
18	IR a Pagar	-3.288.421,35

5 de 10

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT
EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA – EQPIR

PROCESSO Nº: 16306.000112/2010-46 DESPACHO DECISÓRIO
EQPIR/PJ
INTERESSADO: PROMON ENGENHARIA LTDA CNPJ: 61.095.923/0001-69
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 13º ANDAR, T4
04543-900 CHACARA ITAIM – SÃO PAULO, SP

Do imposto de renda retido na fonte

12. Verificou-se, à linha 13 da Ficha 12A (fl. 87) - DIPJ 2003 retificadora, o montante de R\$ 3.288.421,35 deduzido a título de IRRF.

13. Analisando as informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 91 a 107, constatou-se que o valor total de IRRF constante nessas declarações não é condizente com o declarado pelo interessado na Ficha 43 (fls. 88 a 90).

14. Abaixo segue tabela com os valores constantes na Ficha 43 da DIPJ 2003 retificadora e nas DIRF:

TABELA 03						
CNPJ da fonte pagadora	Ficha 43 da DIPJ 2003 retificadora (fls. 88 a 90)		Código da receita	DIRF (fls. 91 a 107)		Código da receita
	Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)		Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	
01.166.785/0001-30	351.892,55	70.378,52	6800	-	-	-
03.706.490/0001-97	1.001.690,25	200.320,05	3426	Não consta no sistema	-	-
04.000.158/0001-12	213.036,95	42.607,39	3426	Não consta no sistema	-	-
33.066.408/0001-15	176.167,83	35.233,56	5273	176.167,83	35.233,56	5273
33.066.408/0001-15	1.168.137,20	233.627,44	6800	1.168.137,20	233.627,44	6800
33.254.319/0001-00	718.378,25	143.675,58	6800	718.378,25	143.675,58	6800
33.479.023/0001-80	795.221,65	159.044,33	3426	795.221,65	159.044,33	6800
33.870.163/0001-84	3.936.020,21	787.204,04	3426	3.936.020,21	787.204,04	3426
43.102.946/0001-71	116.970,60	23.394,08	3426	Não consta no sistema	-	-
48.103.014/0001-67	701,65	140,33	6800	594,75	118,87	6800
60.606.209/0001-25	1.356.127,20	271.225,44	3426	1.607.537,50	321.507,50	3426
60.701.190/0001-04	867.540,96	173.508,18	3426	867.540,96	173.508,18	3426
60.942.638/0001-73	2.346.561,88	469.312,37	3426	2.346.561,88	469.312,37	3426
61.095.923/0001-69	584.971,00	116.994,98	3426	583.133,30	116.626,65	3426
61.383.170/0001-97	341.555,35	68.311,07	3426	341.555,35	68.311,07	3426
61.472.676/0001-72	1.880.388,15	376.077,63	3426	1.895.197,60	379.037,51	3426
61.472.676/0001-72	84.181,72	16.836,34	5273	84.181,72	16.836,34	5273
61.472.676/0001-72	502.853,52	100.570,62	6800	488.238,02	97.647,53	6800
Total	16.442.107,62	3.288.421,35	-	15.008.456,49	3.091.690,97	-

Cód. 3426 – aplicações financeiras de renda fixa

Cód. 5273 – operações de swap

Cód. 6800 – aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa

15. Em uma análise inicial, confrontando os valores da Ficha 43 com os da DIRF, obteríamos os seguintes resultados:

6 de 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT
EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA – EQPIR

PROCESSO Nº: 16306.000112/2010-46 DESPACHO DECISÓRIO
EQPIR/PJ
INTERESSADO: PROMON ENGENHARIA LTDA CNPJ: 61.095.923/0001-69
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 13º ANDAR, T4
04543-900 CHACARA ITAIM – SÃO PAULO, SP

TABELA 04			
CNPJ da fonte pagadora	Ficha 43 da DIPJ 2003 retificadora (fls. 88 a 90)		Código da receita
	Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	
33.066.408/0001-15	176.167,83	35.233,56	5273
33.066.408/0001-15	1.168.137,20	233.627,44	6800
33.254.319/0001-00	718.378,25	143.675,58	6800
33.479.023/0001-80	795.221,65	159.044,33	6800
33.870.163/0001-84	3.936.020,21	787.204,04	3426
48.103.014/0001-67	594,75	118,87	6800
60.606.209/0001-25	1.356.127,20	271.225,44	3426
60.701.190/0001-04	867.540,96	173.508,18	3426
60.942.638/0001-73	2.346.561,88	469.312,37	3426
61.095.923/0001-69	583.133,30	116.626,65	3426
61.383.170/0001-97	341.555,35	68.311,07	3426
61.472.676/0001-72	1.880.388,15	376.077,63	3426
61.472.676/0001-72	84.181,72	16.836,34	5273
61.472.676/0001-72	488.238,02	97.647,53	6800
Total	14.742.246,74	2.948.449,83	-

16. Porém, cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que, além das retenções de IRRF serem comprovadas, os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

17. Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF quanto à receita de swap e aplicações financeiras:

Ficha 06A (fl. 85)		DIPJ 2003 retificadora		Valores confirmados	
		SEF/DIRF (fls. 91 a 107)		Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	SEF/DIRF (fls. 91 a 107)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Rec. SWAP	0,00	260.349,55	52.069,90	5273	0,00
Aplicações Financeiras	14.084.156,47	11.311.327,05	3.262.265,38	3426	14.084.156,47
		3.190.570,14	6.341.115,75	6800	2.816.830,99*
				TOTAL	2.816.830,99

* O cálculo foi realizado de maneira proporcional ao imposto retido.

18. Conforme o manual de preenchimento da DIPJ 2003:

"Linha 06A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade
Indicar nesta linha:

(...)

c) os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsas de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.332, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

7 de 10

115
b

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT
EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA – EQPIR

PROCESSO Nº: 16306.000112/2010-46 DESPACHO DECISÓRIO
EQPIR/PJ

INTERESSADO: PROMON ENGENHARIA LTDA CNPJ: 61.095.923/0001-69

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 13º ANDAR, T4
04543-900 CHACARA ITAIM – SÃO PAULO, SP

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessárias à realização das operações.

19. Feitas estas considerações, para efeito de cálculo do saldo a restituir/compensar, recalculou-se o Imposto de Renda a Pagar.

TABELA 05		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. ALÍQUOTA DE 15%	0,00	0,00
03. ADICIONAL	0,00	0,00
DEDUÇÕES		
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	3.288.421,35	2.816.830,99
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.288.421,35	-2.816.830,99

20. Assim, para fins de restituição e compensação, foi apurado que a empresa possui como crédito a compensar / restituir o saldo negativo de **R\$ 2.816.830,99**.

21. Concluindo, em vista de tudo o que foi exposto, verifica-se que o valor de crédito disponível para as compensações declaradas é o seguinte:

TABELA 06	
	Valor deferido de SN (R\$)
SN de IRPJ – 2002	2.816.830,99

22. Feitas essas considerações, proponho que:

- a) se reconheça o direito creditório contra a Fazenda Nacional a PROMON ENGENHARIA LTDA, CNPJ 61.095.923/0001-69, na importância de R\$ 2.816.830,99 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 pela empresa SL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.437.493/0001-10, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do art. 72 da IN/RFB nº 900/2008;
- b) se homologuem as compensações declaradas nas DCOMPs eletrônicas das Tabelas 01 e 02, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido conforme Tabela 06 (R\$ 2.816.830,99), nos termos do disposto no § 2º do art. 34 da IN/RFB nº 900/08, sendo que os PER/DCOMPS só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos.

8 de 10

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 185/194, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional à PROMON ENGENHARIA LTDA, CNPJ 61.095.923/0001-69, na importância de R\$ 2.816.830,99 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 pela empresa SL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.437.493/0001-10; e homologou as compensações declaradas nas DCOMPs vinculadas ao crédito analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, com base nas constatações abaixo sintetizadas:

- Conforme tabela 03 a fl. 190, algumas retenções informadas na Ficha 43 da DIPJ 2003 retificadora analisada não constaram em DIRF;
- desconsideradas as retenções não declaradas em DIRF, foi confirmado IRRF no valor de R\$ 2.948.449,03, correspondentes a rendimentos que totalizaram R\$ 14.742.246,74, conforme Tabela 04;
- Quanto às receitas de *swap* e aplicações financeiras de renda fixa, o interessado não ofereceu à tributação montantes compatíveis, nas linhas 21 e 24 da Ficha 06 A (fl. 85), com os rendimentos brutos declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF, conforme tabela elaborada a fl. 191.

Cientificado do despacho decisório em 08/07/2010 (AR a fl. 196), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 197/200) e anexos, em 06/08/2010, alegando, em síntese, que:

- A Requerente esta anexando o informe de rendimentos fornecido pelo BANCO BILBAO VISCAYA, pelo qual se verifica que a retenção de R\$70.338,77 realmente ocorreu (doc. 01). Seguem também em anexo os Comprovantes de Arrecadação, extraídos do sítio da Receita Federal do Brasil, da PROMON IP S/A (ANEXO I - docs. 02 a 12), da PROMON TECNOLOGIA LTDA (ANEXO II - docs. 13 a 16) e da PROMON TELECOM, LTDA (ANEXO III - docs. 17 a 25), que comprovam igualmente as retenções por elas efetuadas;
- Ademais, no que tange as retenções efetuadas pela PROMON IP S/A e pela PROMON TECNOLOGIA LTDA, constata-se que foram retidos valores a maior que o contabilizado e declarado na Ficha 43 da DIPJ 2003, conforme demonstrado nos Anexos I e II, e que tais créditos não foram aproveitados pela SL Participações S.A..
- o despacho decisório seguiu o critério consistente em aplicar o percentual de 20% sobre os rendimentos de aplicações financeiras constantes da ficha 06-A da DIPJ/2003 retificadora, rendimentos esses no valor de R\$ 14.084.156,47, limitando o crédito sobre as retenções a um valor de R\$ 2.816.830,99;
- Ocorre que parte desses rendimentos constituiu receita financeira de períodos anteriores, tendo sofrido a incidência na fonte em período-base posterior, quando se deu o resgate;
- pede a Requerente seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações por ela pleiteada.

[...]

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 283/290 julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, contudo, apesar de comprovado através do informe de rendimentos de fl. 217 “(...) a efetividade de IRF em nome da incorporada da interessada, na importância de R\$ 70.338,51, essa parcela não pode ser adicionada ao montante reconhecido pela autoridade recorrida no cômputo do crédito pretendido, porque já limitou-se ao IRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa justificado pelas receitas tributadas na Ficha 06 A(...)”, assim fundamentado:

[...] Do IRF não declarado em DIRF.

Conforme despacho recorrido, não foram confirmadas em consulta às DIRF entregues pelas fontes as seguintes retenções informadas na Ficha 43 da DIPJ analisada:

	DIPJ 2003		cód.receita
CNPJ fonte	rend. Bruto	IRRF	
01.166.785/0001-30	351.692,55	70.338,51	6800
03.706.690/0001-97	1.001.600,25	200.320,05	3426
04.000.158/0001-12	213.036,95	42.607,39	3426
43.102.946/0001-71	116.970,40	23.394,08	3426

A documentação apresentada com o intuito de comprovar as retenções não declaradas em DIRF consiste, basicamente, no seguinte:

- A fl. 217 (doc 1 da manifestação de inconformidade), a interessada apresenta cópia de informe trimestral de rendimentos financeiros emitido pelo BANCO BILBAO VISCAYA, CNPJ nº 01.166.785/0001-30, em nome da beneficiária SL Participações SA, CNPJ nº 003.437.493/0001-10, em que constam rendimentos e retenções coincidentes com a retenção informada relativamente a essa fonte, no valor de R\$ 70.338,51.

- O Anexo I (fls. 218/229) apresentado pela interessada objetiva demonstrar que recolhimentos efetuados pela PROMON IP S.A., CNPJ nº 03.706.690/0001-97, seriam correspondentes a lançamentos de "IRRF DE MÚTUO" contabilizados no Razão da SL Participações (fl. 219/220). Cópias dos correspondentes comprovantes de arrecadação foram anexados a fls. 221/229.
- O Anexo II (fls. 230/234) apresentado pela interessada objetiva demonstrar que recolhimentos efetuados pela PROMON TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.000.158/0001-12, seriam correspondentes a lançamentos de "IRRF DE MÚTUO" contabilizados no Razão da SL Participações a fl. 231/232. Cópias dos correspondentes comprovantes de arrecadação foram anexados a fls. 233/234.
- O Anexo III (fls. 235/244) apresentado pela interessada objetiva demonstrar que recolhimentos efetuados pela PROMON TELECOM LTDA., CNPJ nº 43.102.946/0001-71, seriam correspondentes a lançamentos de "IRRF DE MÚTUO" contabilizados no Razão da SL Participações a fl. 236/237. Cópias dos correspondentes comprovantes de arrecadação foram anexados a fls. 238/244.

No que versa sobre o IRRF sobre rendimento financeiros, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. Veja-se:

[...]

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

A interessada em questão apresentou o comprovante de rendimentos apenas em relação às retenções efetuadas pelo Banco Bilbao Vizcaya.

No tocante às retenções supostamente efetuadas pelos CNPJ nº 03.706.690/0001-97, 04.000.158/0001-12 e 43.102.946/0001-71, a documentação apresentada não comprova que os recolhimentos efetuados pelas referidas empresas sejam correspondentes às retenções informadas pela SL Participações em sua DIPJ, sendo irrelevante a alegação de tais recolhimentos indicariam, inclusive, retenções em valores superiores aos contabilizados e declarados na Ficha 43 da DIPJ 2003, da SL Participações S.A.

Assim, com relação às retenções não confirmadas em pesquisa às DIRF entregues pelas fontes, cumpre admitir apenas a efetividade da retenção de IRF sob código 6800, demonstrada no informe de rendimentos apresentado a fl. 217, no valor de R\$ 70.338,51.

Do não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Conforme despacho decisório, o IRF confirmado foi calculado proporcionalmente às receitas tributadas na DIPJ analisada, conforme tabela abaixo (fl. 213) reproduzida:

	DIPJ/2003 retificadora					Valores <u>confirmados</u>	
	Ficha 06A (fl. 85)		SIEF/DIRF (fls. 91 a 107)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Rec. SWAP	0,00	21	260.349,55	52.069,90	5273	0,00	0,00
Aplicações Financeiras	14.084.156,47	24	11.311.327,05 3.170.570,14	2.262.265,38 634.113,75	3426 6800	14.084.156,47	2.816.830,99
						TOTAL	2.816.830,99

Cópia da Ficha 06A da DIPJ 2003, ND 1230629, a fl. 161, confirma as receitas tributadas consideradas pela autoridade recorrida, as quais limitaram o IRF confirmado em favor da requerente.

Observa-se que, do IRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (códigos 3426 e 6800) confirmado no SIEF/DIRF, no total de R\$ 2.896.379,43, a autoridade recorrida confirmou R\$ 2.816.830,99, ou seja, deixou de confirmar a diferença de R\$ 79.548,44, correspondente a receitas no valor de R\$ 397.742,20.

A interessada alega que todas as receitas correspondentes ao IRF descontado do IR devido teriam sido tributadas, parte delas em períodos anteriores, segundo o regime de competência.

A título ilustrativo, a recorrente tenciona demonstrar, mediante apresentação dos docs 32 a 45, que o IRF sobre os rendimentos da aplicação no CDB Santander, com data inicial em 05/01/2001, fonte de CNPJ nº 61.472.676/0001-7, foram em parte contabilizados em 2001 (R\$ 1.265.580,99) e em outra parte, em 2002 (R\$ 512.932,22). Ou seja, em 2002, quando houve o resgate da aplicação e conseqüente retenção do IRRF, a maior parte dos rendimentos auferidos nessa aplicação já teriam sido registrados, e principalmente, tributados, em período anterior ao resgate, ou seja, no ano de 2001.

Cabe lembrar que, tratando-se de dedução pretendida pela contribuinte (dedução de IRF do imposto devido), a esta recai o ônus da prova desse direito, de modo que a eventual comprovação do alegado sobre uma de suas aplicações financeiras não tem o condão de convalidar a defesa sobre as demais, ou seja, não permite concluir que as retenções apropriadas de todas as aplicações financeiras sejam relativas a rendimentos anteriormente tributados.

Em relação aos rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa mantidas no Banco Santander, conforme Ficha 43 da DIPJ 2003 analisada, a declarante informou os seguintes rendimentos e correspondentes retenções:

DIPJ Ficha 43 - IR fonte CNPJ 61.472.676/0001-72		
código retenção	rend. Bruto	IRRF
3426	1.880.388,15	376.077,63
6800	502.853,52	100.570,70
total	2.383.241,67	476.648,33

Nota-se que, mesmo que se admitisse como prova o apresentado Resumo da Movimentação das Aplicações Financeiras da SL Participações (docs. 32 a 45), a soma dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa no Banco Santander, de R\$ 1.778.513,21 (R\$ 1.265.580,99 + R\$ 512.932,22), não corresponde ao total dos mesmos rendimentos informado na Ficha 43 da DIPJ analisada, equivalente a R\$ 2.383.241,67.

Assim, à falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se indeferir o pleito, relativo ao IRRF de rendimentos financeiros não justificados por rendimentos oferecidos à tributação no próprio ano-calendário.

Conclusão.

Embora o informe de rendimentos apresentado a fl. 217 comprove a efetividade de IRF em nome da incorporada da interessada, na importância de R\$ 70.338,51, essa parcela não pode ser adicionada

ao montante reconhecido pela autoridade recorrida no cômputo do crédito pretendido, porque já limitou-se ao IRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa justificado pelas receitas tributadas na Ficha 06 A.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE.

[...]

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 295/301 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. *“(...) A Recorrente requereu a compensação de saldos negativos de IRPJ, referentes ao período de apuração de 2003, no valor de R\$3.288.421,25, tendo sido admitida a compensação de apenas R\$2.816.830,99, e, indeferindo a compensação da diferença, no valor de R\$471.596,36 (...);”*
- ii. *“(...) A Recorrente anexou à sua manifestação de inconformidade o informe de rendimentos fornecido pelo BANCO BILBAO VIZCAYA, pelo qual se verifica que a retenção de R\$70.338,77 realmente ocorreu. Foram também anexadas cópias das DIRF da PROMON IP S/A, da PROMON TECNOLOGIA S/A e da PROMON TELECOM LTDA, que comprovam as retenções por elas efetuadas. (...);”*
- iii. *“(...) A decisão recorrida reconheceu que a retenção efetuada pelo BANCO BILBAO VIZCAYA, mas não admitiu a compensação, sob a alegação especiosa de que a receita correspondente não teria sido incluída na DIPJ. Com relação às retenções efetuadas pela PROMON IP, PROMON TECNOLOGIA S/A e PROMON TELECOM LTDA, o acórdão recorrido decidiu que elas não estavam comprovadas (...);”*
- iv. *“(...) Outro equívoco da decisão recorrida está em pretender que as retenções efetuadas pelas três empresas do Grupo PROMON não estariam comprovadas pela documentação apresentada. Mas como não? Foram trazidas ao processo nada mais, nada menos, do que as DIRFs dessas empresas, indicando quanto foi pago a cada beneficiário e as correspondentes retenções. O que seria preciso ainda provar? (...);”*
- v. *“(...) A sucessão de equívocos da decisão recorrida atinge o seu ponto culminante ao dizer que as receitas sobre as quais incidiram as retenções não teriam sido tributados na DIPJ. A Recorrente teria, pois, cometido o crime de sonegação fiscal! (...);”*
- vi. *“(...) As receitas de aplicações financeiras são apropriadas pelo regime da competência, enquanto a incidência na fonte ocorre quando do resgate da aplicação, ou seja, pelo regime de caixa. Se são resgatados valores que incluem receitas de anos anteriores, as retenções na fonte obviamente não coincidem com o resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas financeiras reconhecidas no período. É isso o que está acontecendo no presente caso. (...);”*
e,

- vii. “(...) Portanto, está comprovado que as retenções ocorreram, e não há base alguma para sustentar que as receitas sobre as quais elas incidiram não foram tributadas. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 326, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.
7. Cuidam-se os autos de PER/DCOMPs de fls. 5/157 transmitidos pela contribuinte PROMON ENGENHARIA LTDA., por incorporação da empresa SL PARTICIPAÇÕES LTDA., utilizando o saldo credor de IRPJ de 2002 apurado pela incorporada.
8. O Despacho Decisório de fl. 185/194 afirmou que “para fins de restituição e compensação, foi apurado que a empresa possui como crédito a compensar / restituir o saldo negativo de R\$ 2.816.830,99”.
9. As parcelas não confirmadas do IRRF somam R\$ 336.660,04, conforme tabela abaixo de fl. 190:

TABELA 03						
CNPJ da fonte pagadora	Ficha 43 da DIPJ 2003 retificadora (fls. 88 a 90)		Código da receita	DIRF (fls. 91 a 107)		Código da receita
	Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)		Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	
01.166.785/0001-30	351.692,55	70.338,52	6800	Não consta no sistema	-	-
03.706.690/0001-97	1.001.600,25	200.320,05	3426	Não consta no sistema	-	-
04.000.158/0001-12	213.036,95	42.607,39	3426	Não consta no sistema	-	-
33.066.408/0001-15	176.167,83	35.233,56	5273	176.167,83	35.233,56	5273
33.066.408/0001-15	1.168.137,20	233.627,44	6800	1.168.137,47	233.627,44	6800
33.254.319/0001-00	718.378,25	143.675,58	6800	718.378,25	143.675,58	6800
33.479.023/0001-80	795.221,65	159.044,33	3426	795.221,65	159.044,33	6800
33.870.163/0001-84	3.936.020,21	787.204,04	3426	3.936.020,21	787.204,04	3426
43.102.946/0001-71	116.970,40	23.394,08	3426	Não consta no sistema	-	-
48.103.014/0001-67	701,65	140,33	6800	594,75	118,87	6800
60.606.209/0001-25	1.356.127,20	271.225,44	3426	1.607.537,50	321.507,50	3426
60.701.190/0001-04	867.540,96	173.508,18	3426	867.540,96	173.508,18	3426
60.942.638/0001-73	2.346.561,88	469.312,37	3426	2.346.561,88	469.312,37	3426
61.095.923/0001-69	584.971,90	116.994,38	3426	583.133,30	116.626,65	3426
61.383.170/0001-97	341.555,35	68.311,07	3426	341.555,35	68.311,07	3426
61.472.676/0001-72	1.880.388,15	376.077,63	3426	1.895.187,60	379.037,51	3426
61.472.676/0001-72	84.181,72	16.836,34	5273	84.181,72	16.836,34	5273
61.472.676/0001-72	502.853,52	100.570,62	6800	488.238,02	97.647,53	6800
Total	16.442.107,62	3.288.421,35	-	15.008.456,49	3.001.690,97	-

Cód. 3426 – aplicações financeiras de renda fixa

Cód. 5273 – operações de swap

Cód. 6800 – aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa

10. Acrescenta o D.D. que a contribuinte “(...) não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF quanto à receita de swap e aplicações financeiras: (...)” – v. cf. fl. 191:

	DIPJ/2003 retificadora					Valores <u>confirmados</u>	
	Ficha 06A (fl. 85)		SIEF/DIRF (fls. 91 a 107)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Rec. SWAP	0,00	21	260.349,55	52.069,90	5273	0,00	0,00
Aplicações Financeiras	14.084.156,47	24	11.311.327,05 3.170.570,14	2.262.265,38 634.113,75	3426 6800	14.084.156,47	2.816.830,99*
TOTAL							2.816.830,99

11. Conclui a Autoridade Fiscal aduzindo que *“(...) para fins de restituição e compensação, foi apurado que a empresa possui como crédito a compensar / restituir o saldo negativo de R\$ 2.816.830,99 (...)”*.

12. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 283/290 julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, contudo, apesar de comprovado através do informe de rendimentos de fl. 217 *“(...) a efetividade de IRF em nome da incorporada da interessada, na importância de R\$ 70.338,51, essa parcela não pode ser adicionada ao montante reconhecido pela autoridade recorrida no cômputo do crédito pretendido, porque já limitou-se ao IRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa justificado pelas receitas tributadas na Ficha 06 A(...)”*, assim fundamentado:

[...] Do IRF não declarado em DIRF.

Conforme despacho recorrido, não foram confirmadas em consulta às DIRF entregues pelas fontes as seguintes retenções informadas na Ficha 43 da DIPJ analisada:

	DIPJ 2003		cód.receita
CNPJ fonte	rend. Bruto	IRRF	
01.166.785/0001-30	351.692,55	70.338,51	6800
03.706.690/0001-97	1.001.600,25	200.320,05	3426
04.000.158/0001-12	213.036,95	42.607,39	3426
43.102.946/0001-71	116.970,40	23.394,08	3426

A documentação apresentada com o intuito de comprovar as retenções não declaradas em DIRF consiste, basicamente, no seguinte:

- A fl. 217 (doc 1 da manifestação de inconformidade), a interessada apresenta cópia de informe trimestral de rendimentos financeiros emitido pelo BANCO BILBAO VISCAYA, CNPJ nº 01.166.785/0001-30, em nome da beneficiária SL Participações SA, CNPJ nº 003.437.493/0001-10, em que constam rendimentos e retenções coincidentes com a retenção informada relativamente a essa fonte, no valor de R\$ 70.338,51.
- O Anexo I (fls. 218/229) apresentado pela interessada objetiva demonstrar que recolhimentos efetuados pela PROMON IP S.A., CNPJ nº 03.706.690/0001-97, seriam correspondentes a lançamentos de "IRRF DE MÚTUO" contabilizados no Razão da SL Participações (fl. 219/220). Cópia dos correspondentes comprovantes de arrecadação foram anexados a fls. 221/229.
- O Anexo II (fls. 230/234) apresentado pela interessada objetiva demonstrar que recolhimentos efetuados pela PROMON TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.000.158/0001-12, seriam correspondentes a lançamentos de "IRRF DE MÚTUO" contabilizados no Razão da SL Participações a fl. 231/232. Cópia dos correspondentes comprovantes de arrecadação foram anexados a fls. 233/234.
- O Anexo III (fls. 235/244) apresentado pela interessada objetiva demonstrar que recolhimentos efetuados pela PROMON TELECOM LTDA., CNPJ nº 43.102.946/0001-71, seriam correspondentes a lançamentos de "IRRF DE MÚTUO" contabilizados no Razão da SL Participações a fl. 236/237. Cópia dos correspondentes comprovantes de arrecadação foram anexados a fls. 238/244.

No que versa sobre o IRRF sobre rendimento financeiros, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou

creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. Veja-se:

[...]

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

A interessada em questão apresentou o comprovante de rendimentos apenas em relação às retenções efetuadas pelo Banco Bilbao Vizcaya.

No tocante às retenções supostamente efetuadas pelos CNPJ nº 03.706.690/0001-97, 04.000.158/0001-12 e 43.102.946/0001-71, a documentação apresentada não comprova que os recolhimentos efetuados pelas referidas empresas sejam correspondentes às retenções informadas pela SL Participações em sua DIPJ, sendo irrelevante a alegação de tais recolhimentos indicariam, inclusive, retenções em valores superiores aos contabilizados e declarados na Ficha 43 da DIPJ 2003, da SL Participações S.A.

Assim, com relação às retenções não confirmadas em pesquisa às DIRF entregues pelas fontes, cumpre admitir apenas a efetividade da retenção de IRF sob código 6800, demonstrada no informe de rendimentos apresentado a fl. 217, no valor de R\$ 70.338,51.

Do não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Conforme despacho decisório, o IRF confirmado foi calculado proporcionalmente às receitas tributadas na DIPJ analisada, conforme tabela abaixo (fl. 213) reproduzida:

	DIPJ/2003 retificadora					Valores <u>confirmados</u>	
	Ficha 06A (fl. 85)		SIEF/DIRF (fls. 91 a 107)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Rec. SWAP	0,00	21	260.349,55	52.069,90	5273	0,00	0,00
Aplicações Financeiras	14.084.156,47	24	11.311.327,05 3.170.570,14	2.262.265,38 634.113,75	3426 6800	14.084.156,47	2.816.830,99
TOTAL							2.816.830,99

Cópia da Ficha 06A da DIPJ 2003, ND 1230629, a fl. 161, confirma as receitas tributadas consideradas pela autoridade recorrida, as quais limitaram o IRF confirmado em favor da requerente.

Observa-se que, do IRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (códigos 3426 e 6800) confirmado no SIEF/DIRF, no total de R\$ 2.896.379,43, a autoridade recorrida confirmou R\$ 2.816.830,99, ou seja, deixou de confirmar a diferença de R\$ 79.548,44, correspondente a receitas no valor de R\$ 397.742,20.

A interessada alega que todas as receitas correspondentes ao IRF descontado do IR devido teriam sido tributadas, parte delas em períodos anteriores, segundo o regime de competência.

A título ilustrativo, a recorrente tenciona demonstrar, mediante apresentação dos docs 32 a 45, que o IRF sobre os rendimentos da aplicação no CDB Santander, com data inicial em 05/01/2001, fonte de CNPJ nº 61.472.676/0001-7, foram em parte contabilizados em 2001 (R\$ 1.265.580,99) e em outra parte, em 2002 (R\$ 512.932,22). Ou seja, em 2002, quando houve o resgate da aplicação e

conseqüente retenção do IRRF, a maior parte dos rendimentos auferidos nessa aplicação já teriam sido registrados, e principalmente, tributados, em período anterior ao resgate, ou seja, no ano de 2001.

Cabe lembrar que, tratando-se de dedução pretendida pela contribuinte (dedução de IRF do imposto devido), a esta recai o ônus da prova desse direito, de modo que a eventual comprovação do alegado sobre uma de suas aplicações financeiras não tem o condão de convalidar a defesa sobre as demais, ou seja, não permite concluir que as retenções apropriadas de todas as aplicações financeiras sejam relativas a rendimentos anteriormente tributados.

Em relação aos rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa mantidas no Banco Santander, conforme Ficha 43 da DIPJ 2003 analisada, a declarante informou os seguintes rendimentos e correspondentes retenções:

DIPJ Ficha 43 - IR fonte CNPJ 61.472.676/0001-72		
código retenção	rend. Bruto	IRRF
3426	1.880.388,15	376.077,63
6800	502.853,52	100.570,70
total	2.383.241,67	476.648,33

Nota-se que, mesmo que se admitisse como prova o apresentado Resumo da Movimentação das Aplicações Financeiras da SL Participações (docs. 32 a 45), a soma dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa no Banco Santander, de R\$ 1.778.513,21 (R\$ 1.265.580,99 + R\$ 512.932,22), não corresponde ao total dos mesmos rendimentos informado na Ficha 43 da DIPJ analisada, equivalente a R\$ 2.383.241,67.

Assim, à falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se indeferir o pleito, relativo ao IRRF de rendimentos financeiros não justificados por rendimentos oferecidos à tributação no próprio ano-calendário.

Conclusão.

Embora o informe de rendimentos apresentado a fl. 217 comprove a efetividade de IRF em nome da incorporada da interessada, na importância de R\$ 70.338,51, essa parcela não pode ser adicionada ao montante reconhecido pela autoridade recorrida no cômputo do crédito pretendido, porque já limitou-se ao IRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa justificado pelas receitas tributadas na Ficha 06 A.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE.

[...]

13. Em resumo, a DRJ/SP (DRJ08) entendeu que não houve comprovação do oferecimento à tributação das receitas.

14. No Recurso Voluntário de fls. 295/301 a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. “(...) A Recorrente requereu a compensação de saldos negativos de IRPJ, referentes ao período de apuração de 2003, no valor de **R\$3.288.421,25**, tendo sido admitida a compensação de apenas **R\$2.816.830,99**, e, indeferindo a compensação da diferença, no valor de **R\$471.596,36** (...);”
- ii. “(...) A Recorrente anexou à sua manifestação de inconformidade o informe de rendimentos fornecido pelo BANCO BILBAO VIZCAYA, pelo qual se verifica que a retenção de **R\$70.338,77** realmente ocorreu. Foram também anexadas cópias

das DIRF da PROMON IP S/A, da PROMON TECNOLOGIA S/A e da PROMON TELECOM LTDA, que comprovam as retenções por elas efetuadas. (...)”;

- iii. *“(…) A decisão recorrida reconheceu que a retenção efetuada pelo BANCO BILBAO VIZCAYA, mas não admitiu a compensação, sob a alegação especiosa de que a receita correspondente não teria sido incluída na DIPJ. Com relação às retenções efetuadas pela PROMON IP, PROMON TECNOLOGIA S/A e PROMON TELECOM LTDA, o acórdão recorrido decidiu que elas não estavam comprovadas (...)”;*
- iv. *“(…) Outro equívoco da decisão recorrida está em pretender que as retenções efetuadas pelas três empresas do Grupo PROMON não estariam comprovadas pela documentação apresentada. Mas como não? Foram trazidas ao processo nada mais, nada menos, do que as DIRFs dessas empresas, indicando quanto foi pago a cada beneficiário e as correspondentes retenções. O que seria preciso ainda provar? (...)”;*
- v. *“(…) A sucessão de equívocos da decisão recorrida atinge o seu ponto culminante ao dizer que as receitas sobre as quais incidiram as retenções não teriam sido tributados na DIPJ. A Recorrente teria, pois, cometido o crime de sonegação fiscal! (...)”;*
- vi. *“(…) As receitas de aplicações financeiras são apropriadas pelo regime da competência, enquanto a incidência na fonte ocorre quando do resgate da aplicação, ou seja, pelo regime de caixa. Se são resgatados valores que incluem receitas de anos anteriores, as retenções na fonte obviamente não coincidem com o resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas financeiras reconhecidas no período. É isso o que está acontecendo no presente caso. (...)”;*
e,
- vii. *“(…) Portanto, está comprovado que as retenções ocorreram, e não há base alguma para sustentar que as receitas sobre as quais elas incidiram não foram tributadas. (...)”.*

15. Pois bem.

16. A Recorrente requereu a compensação de saldos negativos de IRPJ, referentes ao período de apuração de 2003, no valor de R\$ 3.288.421,25, tendo sido admitida a compensação de apenas R\$ 2.816.830,99, e indeferida a compensação da diferença, no montante de R\$ 471.596,36.

17. Importante ressaltar que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto a ser pago os montantes referentes aos incentivos fiscais de dedução, redução e isenção do imposto estabelecido pela legislação, bem assim o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme inteligência do artigo 34 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 2º da Lei nº 9.430/1996.

18. Em relação à dedução de IRRF, a legislação estabelece que o contribuinte pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Contudo, a fim de possa exercer este direito está obrigado a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagou ou creditou no ano-calendário anterior, por si ou como representante de terceiros, com

indicação da natureza das respectivas importâncias, do valor, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

19. Ademais disso, as empresas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório em duas vias, contendo a natureza e o valor do pagamento, as deduções e o imposto retido no ano-calendário anterior, ou seja, o Informe de Rendimentos.

20. Desta forma, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período, como no caso dos autos – v. cf. documento de fls. 28/31, 54, 77/78 e 107/116 –, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.981/1995, artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983.

21. Neste sentido, é o teor da Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

22. De outro lado, a Súmula CARF nº 143 assevera que a prova da retenção do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, *in fine*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

23. Assim sendo, a lide restringe-se à discussão quanto ao oferecimento ou não à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF.

24. Cabe salientar o aduzido pela Recorrente “(...) *As receitas de aplicações financeiras são apropriadas pelo regime da competência, enquanto a incidência na fonte ocorre quando do resgate da aplicação, ou seja, pelo regime de caixa. Se são resgatados valores que incluem receitas de anos anteriores, as retenções na fonte obviamente não coincidem com o resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas financeiras reconhecidas no período. É isso o que está acontecendo no presente caso. (...)*” – v. cf. fl. 299.

25. É sabido que existe um descompasso natural entre a apuração da DIPJ e da DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras, são efetuadas pelo regime de caixa.

26. Em outras palavras, as receitas são reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas referentes a anos anteriores, enquanto o Informe de Rendimentos e a retenção do IRRF ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

27. Assim, o que ocorre é que a contribuinte contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, e de forma contrária o Banco, que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

28. Esta característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de dedução do IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declaradas relativamente ao período das retenções, ou seja, o valor oferecido à tributação.

29. Destarte, se comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão, conforme vários precedentes deste egrégio Conselho abaixo colecionados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. (Acórdão nº 9101-006.680, CSRF / 1ª Turma, Sessão do dia 09 de agosto de 2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). **(Acórdão nº 1402-007.090, 1ª SEÇÃO / 4ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA, Sessão do dia 15 de agosto de 2024)**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS

A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (**Acórdão nº 1302-004.764**, 1ª SEÇÃO / 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA, Sessão do dia 14 de setembro de 2020)

30. Neste sentido, o artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a retenção deve corresponder a receita computada na determinação do lucro real, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

31. Com efeito, a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Desta forma, se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do IR sobre estes rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, tendo em vista que a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

32. Logo, para o julgamento do feito é de suma importância a determinação de quais receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação, tendo em vista que os rendimentos sobre os quais incidiram as retenções podem ter sido oferecidos à tributação, apenas não no mesmo exercício em que se deram as retenções.

33. Ademais disso, para averiguação do saldo creditório até a transmissão do PER (23/09/2006), os sistemas informatizados da própria RFB poderiam ter sido consultados, como, por exemplo, os dados das DIPJs, das DCTFs e do próprio sistema PER/DCOMP.

34. Em outras palavras, a Administração Tributária possui a prerrogativa de revisitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, consequentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.

35. Entretanto, tanto a DRF, quanto a DRJ, não fizeram estas consultas de forma exaustiva.

36. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

37. Portanto, havendo questionamentos acerca de quais retenções foram efetivamente oferecidas à tributação, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, junte aos autos as DIPJs e DCTFs da contribuinte PROMON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.095.923/0001-69 e da empresa incorporada SL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.437.493/0001-10), originais e retificadoras, dos anos-calendários de 2001 a 2003;
- (ii) Esclareça quais retenções foram efetivamente oferecidas à tributação no ano-calendário 2003 ou em período anterior;
- (iii) Promova a análise dos dados constantes dos itens (i) e (ii), indicando qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e quanto já fora utilizado;
- (iv) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (v) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

38. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (v) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.